CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 080 /2021

INSTITUI E ASSEGURA O APOIO À SAÚDE DA MULHER GARANTINDO A REALIZAÇÃO DO EXAME DE MAMOGRAGIA NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS A PARTIR DA SOLICITAÇÃO MÉDICA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído e assegurado o apoio à saúde da mulher, instrumento municipal de prevenção ao câncer de mama, que busca a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para que os exames de mamografia com suspeita de câncer sejam realizados em um prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica.

Art. 2º - São objetivos de apoio à saúde da mulher:

I – Prevenir a ocorrência de câncer de mama no município;

II – Estimular as mulheres a realizarem os exames de forma periódica, simplificada e eficiente;

III – Promover a saúde da mulher como política prioritária no município;

IV – Diagnosticar de forma precoce a ocorrência de câncer de mama.

Art. 3º - Para fins de alcançar os objetivos do apoio à saúde da mulher poderá ser implementada na rede municipal de saúde um sistema capaz de reorganizar os agendamentos de mamografia nos hospitais e clínicas locais, de modo a suprir a demanda e garantir tratamento adequado a todas.

Art. 4º - O paciente com suspeita de neoplasia receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Art. 5º - O respectivo agendamento deverá ser tratado como prioridade nas Unidades Básicas de Saúde e demais equipes de saúde, que constituem a rede de saúde pública no município.

Art. 6º - As mulheres com suspeita de neoplasia terão prioridade absoluta no atendimento junto aos médicos ginecologistas credenciados na rede, devendo o encaminhamento do clínico geral para a especialidade ser contemplado em no máximo 10 dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 03

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
19 / 10 / 21

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

Legislar sobre este tema é garantir que teremos os resultados dos exames em prazo viável para o tratamento e com isto investir com responsabilidade, uma vez que a demora na realização deste exame pode prejudicar o tratamento necessário, considerando um diagnóstico tardio.

O câncer é considerado um problema de saúde pública em todo o mundo e sua incidência cresceu 20% na última década. No Brasil, é a segunda causa de morte por doença. A estimativa do Instituto Nacional de Câncer (INCA) é de aproximadamente 576 mil novos casos em 2014. Em 2011, houve mais de 184 mil mortes pela doença. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a expectativa para 2030, em todo o mundo, é de 27 milhões de novos casos e 17 milhões de óbitos. Os países em desenvolvimento serão os mais afetados, incluindo o Brasil.

A doença é uma das grandes preocupações mundiais em políticas de saúde. A problemática é tão preocupante que, em 2012 foi aprovada a lei nº 12.732, que defende o prazo de 60 dias da assinatura do laudo patológico para o começo do tratamento, ou seja, limita o prazo, com vistas a propiciar melhores resultados na recuperação e, consequentemente, uma maior probabilidade de sucesso no tratamento.

Nesse aspecto, apresenta-se o presente projeto de Lei, que visa assegurar a realização de exame de mamografia no prazo máximo de 30 dias, a contar da requisição do médico, de modo a garantir um diagnóstico precoce no tratamento do câncer e demais doenças correlatas. Tal pedido coaduna com a legislação federal, de modo que, compartilha do mesmo objetivo, que consiste na celeridade do tratamento contra o câncer de mama, nesta conformidade, na maioria dos casos, quando descoberto em estágio inicial a probabilidade de cura é quase que unanime.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a competência municipal para tratar sobre o tema encontra-se presente no art. 12, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com os arts. 183, inciso VI e 188, ambos também da Lei Orgânica Municipal.

A competência desta Casa para legislar sobre o tema encontra guarida no art. 49, incisos I e XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao poder de iniciar o processo legislativo, funda-se no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 05

PROJETO DE LEI Nº 90 /2021

INSTITUI E ASSEGURA O APOIO À SAÚDE DA MULHER GARANTINDO A REALIZAÇÃO DO EXAME DE MAMOGRAGIA NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS A PARTIR DA SOLICITAÇÃO MÉDICA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica instituído e assegurado o apoio à saúde da mulher, instrumento municipal de prevenção ao câncer de mama, que busca a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para que os exames de mamografia com suspeita de câncer sejam realizados em um prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica.

Art. 2º - São objetivos do programa de apoio à saúde da mulher:

I – Prevenir a ocorrência de câncer de mama no município;

II – Estimular as mulheres a realizarem os exames de forma periódica, simplificada e eficiente;

III – Promover a saúde da mulher como política prioritária no município;

IV – Diagnosticar de forma precoce a ocorrência de câncer de mama.

Art. 3º - Para fins de alcançar os objetivos do apoio à saúde da mulher poderá ser implementada na rede municipal de saúde um sistema capaz de reorganizar os agendamentos de mamografia nos hospitais e clínicas locais, de modo a suprir a demanda e garantir tratamento adequado a todas.

Art. 4º - O paciente com suspeita de neoplasia receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Art. 5º - O respectivo agendamento deverá ser tratado como prioridade nas Unidades Básicas de Saúde e demais equipes de saúde, que constituem a rede de saúde pública no município.

Art. 6º - As mulheres com suspeita de neoplasia terão prioridade absoluta no atendimento junto aos médicos ginecologistas credenciados na rede, devendo o

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -19-Out-2021-14:25-036754-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 06

encaminhamento do clínico geral para a especialidade ser contemplado em no máximo 10 dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 07

JUSTIFICATIVA

Legislar sobre este tema é garantir que teremos os resultados dos exames em prazo viável para o tratamento e com isto investir com responsabilidade, uma vez que a demora na realização deste exame pode prejudicar o tratamento necessário, considerando um diagnóstico tardio.

O câncer é considerado um problema de saúde pública em todo o mundo e sua incidência cresceu 20% na última década. No Brasil, é a segunda causa de morte por doença. A estimativa do Instituto Nacional de Câncer (INCA) é de aproximadamente 576 mil novos casos em 2014. Em 2011, houve mais de 184 mil mortes pela doença. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a expectativa para 2030, em todo o mundo, é de 27 milhões de novos casos e 17 milhões de óbitos. Os países em desenvolvimento serão os mais afetados, incluindo o Brasil.

A doença é uma das grandes preocupações mundiais em políticas de saúde. A problemática é tão preocupante que, em 2012 foi aprovada a lei nº 12.732, que defende o prazo de 60 dias da assinatura do laudo patológico para o começo do tratamento, ou seja, limita o prazo, com vistas a propiciar melhores resultados na recuperação e, consequentemente, uma maior probabilidade de sucesso no tratamento.

Nesse aspecto, apresenta-se o presente projeto de Lei, que visa assegurar a realização de exame de mamografia no prazo máximo de 30 dias, a contar da requisição do médico, de modo a garantir um diagnóstico precoce no tratamento do câncer e demais doenças correlatas. Tal pedido coaduna com a legislação federal, de modo que, compartilha do mesmo objetivo, que consiste na celeridade do tratamento contra o câncer de mama, nesta conformidade, na maioria dos casos, quando descoberto em estágio inicial a probabilidade de cura é quase que unanime.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a competência municipal para tratar sobre o tema encontra-se presente no art. 12, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com os arts. 183, inciso VI e 188, ambos também da Lei Orgânica Municipal.

A competência desta Casa para legislar sobre o tema encontra guarida no art. 49, incisos I e XIV, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao poder de iniciar o processo legislativo, funda-se no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls. 08

SALA DAS SESSÕES, 19 DE OUTUBRO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO